



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090921-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante GABRIELA CRISTINA DE ABREU GOUVEIA CASTRO, é agravado ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090921-97.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Cristina de Abreu Gouveia Castro

Agravada: Associação São Francisco Vida

Comarca: Jacareí

VOTO Nº 21.628

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de extensão da liminar pleiteada, para o fim de que a operadora-requerida reembolse a autora dos valores gastos com as sessões de fisioterapia temporomandibular prescritas. Indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Pedidos formulados na inicial que se restringem à cobertura do tratamento relacionado apenas às despesas hospitalares, materiais e exames de ambas as cirurgias (discopectomia e cirurgia ortognática). Inicial que fixa os limites da demanda e que não pode ser alterada sem o conhecimento da parte integrante do polo passivo, nos termos do artigo 329, inciso I do CPC/2015. Ofensa aos princípios da adstrição e da congruência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriela Cristina de Abreu Gouveia Castro contra a r. decisão de fls. 632 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Associação São Francisco Vida, indeferiu a ampliação da tutela

anteriormente concedida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 608: Indefero. Assiste razão ao réu (fls. 629/631), visto que o pedido inicial não contempla sessões de fisioterapia ou mesmo reembolso delas.

Intime-se.”

Inconformada, sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão. Refere que a premissa adotada pelo juízo de origem não se sustenta diante da leitura atenta da peça inicial, que contém, de forma expressa, o pedido para que a operadora “assegure, autorize e custeie todo o tratamento da autora”, pedido esse que, a seu ver, inclui todas as etapas clínicas necessárias e não apenas os atos cirúrgicos em sentido estrito, mas também os cuidados preparatórios e posteriores, como é o caso da fisioterapia indicada para sua recuperação funcional. Afirma que o reembolso requerido guarda relação de causalidade com os fatos já narrados e com a conduta da parte ré e que *“não pleiteia valores dissociados da causa de pedir, mas o reembolso de despesas médicas suportadas como consequência direta da conduta omissiva da operadora, devidamente demonstrada nos autos.”* (fls. 05). Afirma, ainda, que buscou atendimento junto à rede indicada pela operadora, mas não encontrou profissionais com disponibilidade imediata ou com especialização adequada no tratamento da articulação temporomandibular (ATM), tendo as dez primeiras sessões realizadas com fisioterapeuta credenciado surtido resultados insatisfatórios. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão, para que seja reconhecido o direito ao reembolso integral das sessões de fisioterapia realizadas fora da rede

credenciada.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, a possibilidade de imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gabriela em face da ora agravante Associação São Francisco Vida. A inicial noticia que a autora, beneficiária de plano de saúde firmado com a requerida, foi diagnosticada com doença degenerativa articular, razão pela qual lhe foi prescrita cirurgia de discopexia e, em seguida, cirurgia ortognática, com vistas à melhora da movimentação mandibular, atenuação da dor e estabilização da articulação para evitar recidiva. Notícia, porém, que a operadora se negou a autorizar os materiais solicitados, motivo do ajuizamento da ação.

A tutela foi parcialmente deferida pela julgadora *a quo*, “*para que a ré promova o segundo procedimento, segundo prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de futura majoração*” (fls. 252).

Houve interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão pela operadora-ré, ao qual foi dado provimento (autos 2360249-67.2024) ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Confira-se excerto do quanto ali pontuado:

“(...) A despeito de a agravada defender a necessidade de se submeter imediatamente às

cirurgias prescritas, necessitando, consequentemente, dos materiais a elas inerentes, forçoso reconhecer que o relatório médico juntado aos autos (fls. 60/62 autos principais) não evidencia o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ausente qualquer menção à urgência das cirurgias autorizadas parcialmente pela recorrente.

É dizer: não obstante o delicado quadro clínico da autora e a controvérsia dos autos residir, a bem da verdade, na cobertura de materiais inerentes aos procedimentos, os quais teriam sido pleiteados de forma customizada, em desacordo com a cobertura prevista em contrato, não há notícia de que eventual postergação dos procedimentos poderia implicar risco de grave dano à sua saúde.”

Após manifestação da parte autora concordando com a realização da cirurgia nos moldes e com os materiais convencionais disponibilizados pela operadora-ré, a recorrente informou, às fls. 608 da inicial, ter sido compelida a realizar sessões de fisioterapia para tratamento de sua disfunção temporomandibular. Refere que, ante a relação direta entre tais despesas e a conduta da ré, que retardou indevidamente a cirurgia prescrita, deverá ser reembolsada, de forma integral, com o valor despendido com referidas sessões fisioterápicas.

O pedido, porém, foi negado pelo juízo a quo, pelos motivos supratranscritos, com o que não se conforma a autora.

Sem razão, porém.

Da leitura atenta da petição inicial (autos

1008540-80.2024.8.26.0292), forçoso reconhecer que toda argumentação da parte autora gira em torno das duas cirurgias bucomaxilofaciais a ela prescritas, tendo os pedidos de fls. 03 sido formulados de forma bem clara quanto à cobertura do tratamento relacionado apenas **às despesas hospitalares, materiais e exames de ambas as cirurgias (discopectia e cirurgia ortognática)**. Não é possível sequer cogitar, aliás, de que o pedido de cobertura de tratamento específico de fisioterapia para disfunção temporomandibular estaria ali abarcado, nem mesmo de forma implícita.

É dizer: não houve pedido relacionado à cobertura de sessões de fisioterapia, não obstante ter sido acostado aos autos, junto à petição inicial, pedido subscrito pela cirurgiã dentista, indicando o mencionado tratamento fisioterápico (fls. 87, autos principais), bem como relatório clínico da lavra da fisioterapeuta (fls. 88, autos principais), detalhando a realização de dez sessões nos meses de março e abril de 2024.

Vale registrar que esse mesmo relatório de fls. 88 foi novamente juntado às fls. 609 (autos principais), desta feita devidamente acompanhado com os recibos de pagamento e comprovantes de pix efetuados pela autora (fls. 610/617, autos principais).

Ora quisesse a autora o reembolso de tais valores - parte deles já arcados por ela antes mesmo do ajuizamento da ação, na medida em que o pedido formulado às fls. 608 engloba o reembolso também das sessões a serem futuramente realizadas - deveria ter formulado pedido, nos exatos termos constantes do artigo 322 e 324 do

CPC. Cingiu-se, porém, a pleitear apenas obrigação de fazer, consistente na realização das cirurgias prescritas, bem como despesas hospitalares, materiais e exames a elas relacionadas. E nada mais.

Importante consignar, **ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente em suas razões recursais, em argumentação que beira à litigância de má-fé**, inclusive, que não se trata de mero “*formalismo processual*” ou exigência de “*exatidão de termos técnicos ou a previsão exata de cada possível desdobramento do tratamento*” (vide fls. 04 das razões recursais), até porque, importante repisar, **o tratamento fisioterápico já estava sendo realizado pela autora, antes mesmo do ajuizamento da ação**”.

Conclui-se, portanto, que no curso da demanda a autora formulou pedido estranho àqueles constantes da petição inicial, que fixa os limites da demanda e que não pode sequer ser alterada sem o conhecimento da parte integrante do polo passivo, ainda que tivesse a recorrente emendado a inicial, conforme disposto no artigo 329, inciso I do CPC, circunstância que afronta aos princípios da adstrição e congruência.

De todo modo, pretendendo a autora que a requerida arque com o custeio das sessões de fisioterapia, deverá ajuizar ação para tal fim, garantindo-se às partes à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora